

Saída do Reino Unido da União Europeia (BREXIT)

Direitos de segurança social

No dia 31 de Janeiro de 2020, às 23.00 horas de Lisboa, o Reino Unido (RU) deixa de ser um Estado-membro (EM) da União Europeia (UE).

Para evitar uma saída desordenada e abrupta, foi concluído entre a UE e o RU um Acordo que estabelece as condições da saída, prevendo-se um período de transição durante o qual o direito da UE continua a aplicar-se, com algumas adaptações, no RU e nas relações entre o RU e os EM da UE.

O período de transição tem início a 1 de Fevereiro de 2020 e termina a 31 de Dezembro de 2020, a não ser que seja adotada, por acordo das Partes, antes de 1 de Julho de 2020, uma decisão que prorrogue o mesmo período até ao máximo de um ou dois anos. Esta decisão só pode ser tomada uma vez.

A partir de 1 de janeiro de 2021, se não houver prorrogação do período de transição, será aplicável um Acordo entre a UE e o RU, caso venha a ser celebrado, sobre o relacionamento futuro, em resultado das negociações que se vão realizar entre as Partes durante o período de transição.

Durante o período de transição, o direito da UE aplicável produz, no que respeita ao RU e no seu território, os mesmos efeitos jurídicos que produz na UE e nos seus EM e deve ser interpretado e aplicado de acordo com os mesmos métodos e princípios gerais que são aplicáveis na UE.

O Acordo de Saída abrange diversas áreas, entre as quais os direitos dos cidadãos (Parte II), onde se incluem os direitos de segurança social (Título III da Parte II).

O objetivo geral do Acordo de Saída neste domínio é salvaguardar os direitos de livre circulação decorrentes do direito da UE exercidos por cidadãos da UE que residem ou trabalham no RU e por nacionais do RU que residem ou trabalham na UE e seus familiares no final do período de transição, bem como fornecer garantias efetivas para esse fim.

Assim, nos termos do Acordo de Saída, até 31 de dezembro de 2020, os regulamentos europeus sobre coordenação de sistemas de segurança social (Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009) continuam a ser aplicados pelo RU e nas relações entre o RU e os EM da UE.

Quem está abrangido pelo Acordo de Saída para efeitos de coordenação de segurança social?

De acordo com o artigo 30.º do Acordo de Saída, estão abrangidos:

1. Os cidadãos da UE sujeitos à legislação do RU e os nacionais do RU sujeitos à legislação de um EM no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;
2. Os cidadãos da UE que residam no RU e estejam sujeitos à legislação de um EM e os nacionais do RU que residam num EM e estejam sujeitos à legislação do RU no termo do período de transição, bem como os seus familiares e sobreviventes;
3. Outras pessoas que
 - sejam cidadãos da UE e exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria no RU no termo do período de transição e, nos termos do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estejam sujeitos ao direito de um EM, bem como os seus familiares e sobreviventes
 - sejam nacionais do RU e exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria num ou mais EM no termo do período de transição e que, nos termos do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, estejam sujeitos à legislação do RU, bem como os seus familiares e sobreviventes;

Estão igualmente abrangidos os cidadãos da UE e os nacionais do RU que tenham exercido o seu direito de livre circulação antes do termo do período de transição e que residam no RU ou no EM em causa após esse período, ainda que não estejam ou tenham deixado de estar numa das situações referidas anteriormente, desde que continuem a ter o direito de residir no país de acolhimento ou de trabalhar no país de emprego, ao abrigo das disposições do Acordo de Saída.

Estão ainda abrangidos os cidadãos da UE que sejam trabalhadores fronteiriços no RU e os nacionais do RU que sejam trabalhadores fronteiriços num EM da UE antes do termo do período de transição e que continuem nessa situação, bem como os membros da sua família, com algumas especificidades.

4. Os apátridas e refugiados que residam num EM ou no RU e se encontrem numa das situações descritas nos pontos anteriores, bem como os seus familiares e sobreviventes;
5. Os nacionais de países terceiros, bem como os seus familiares e sobreviventes, que se encontrem numa das situações descritas nos pontos anteriores, desde que preencham as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 859/2003.

Para determinar se as pessoas em causa estão "sujeitas à legislação" de um EM ou do RU, são aplicáveis as regras do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004, ou seja, por exemplo, exercem uma atividade (n.º 1 supra), são pensionistas residentes (n.º 2 supra), são trabalhadores destacados (n.º 3 supra).

Todas estas pessoas apenas ficam abrangidas enquanto permanecerem, sem interrupção, numa das situações acima indicadas que envolvam simultaneamente um EM e o RU.

Quando uma pessoa está abrangida pelo Acordo de Saída, nos termos do seu artigo 30.º, ou seja, nas situações acima indicadas, que se verifiquem no termo do período de transição, isso significa que todas as regras atuais de coordenação de segurança social previstas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e 987/2009 lhe são aplicáveis, isto é, relativamente a todas as prestações de segurança social, incluindo cuidados de saúde, mesmo para além do termo do período transitório, desde que as condições previstas nesses regulamentos e nas legislações internas estejam cumpridas.

Outras situações

Mas há ainda algumas situações especiais em que os direitos decorrentes das regras europeias de coordenação de segurança social são protegidos, ainda que as pessoas em causa não estejam abrangidas pelas situações anteriormente referidas.

Assim, o Acordo de Saída (artigo 32.º) também protege os direitos existentes e futuros das pessoas que tenham cumprido no RU ou num EM da UE períodos de seguro, emprego, atividade independente ou residência antes do termo do período de transição, mas que já não estavam sujeitas à legislação do RU ou de um EM no termo do período de transição (ou seja, houve uma interrupção na sua situação).

Garante-se, assim, que os cidadãos da UE com períodos cumpridos anteriormente no RU e vice-versa possam invocar o direito a prestações de segurança social (por exemplo, pensões de velhice ou de invalidez e prestações de doença ou de desemprego), recorrendo, se necessário, à totalização de períodos. Para este efeito, são tidos em conta os períodos cumpridos antes e depois do período de transição, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Por exemplo, uma pessoa que tenha trabalhado no RU antes de 31 de Dezembro de 2020 e que, também antes dessa data, tenha voltado a Portugal, onde passou a exercer atividade, caso fique desempregada antes de cumprir o prazo de garantia previsto na legislação portuguesa, pode beneficiar da totalização de períodos de seguro cumpridos no RU e em Portugal para efeitos de acesso a subsídio de desemprego, desde que estejam reunidas as restantes condições legais.

No caso de uma pessoa que venha a falecer depois de 31 de Dezembro de 2020, quando já não estava abrangida pela legislação do RU, mas que tinha cumprido períodos de seguro no RU no passado, os seus sobreviventes têm igualmente direito a invocar o Regulamento (CE) n.º 883/2004 para efeitos de atribuição de eventuais prestações por morte ao abrigo da legislação do RU.

Por outro lado, os direitos já atribuídos ao abrigo da legislação do RU ou de um EM da UE, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004, são mantidos (as prestações continuam a ser pagas no EM onde a pessoa resida ou no RU enquanto as respetivas condições se mantiverem), bem como as obrigações correspondentes.

Países EFTA (Islândia, Listenstaina, Noruega e Suíça)

Embora as regras de coordenação de segurança social previstas no Acordo de Saída apenas abrangam situações transfronteiriças que, no termo do período de transição, envolvam o RU e, pelo menos, um EM da UE, as mesmas regras podem ser alargadas para abranger situações que envolvam um ou mais EM da UE, o RU e um país EFTA (situações “triangulares”), desde que estes países celebrem um acordo com o RU que abranja os cidadãos da UE e um acordo com a UE que abranja os nacionais do RU.

Só desta forma será possível aplicar as regras de coordenação de segurança social do Acordo de Saída àquelas situações “triangulares”. Caso isso se verifique, o Comité Misto criado pelo Acordo de Saída tomará uma decisão sobre a data a partir da qual aquelas regras se aplicam.

Cuidados de saúde programados

Após 31 de Dezembro de 2020 deixa de ser possível obter cuidados de saúde programados (previamente autorizados) no RU ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 883/2004, embora exista legislação nacional que prevê essa possibilidade. Esta matéria é da competência da Direção-Geral da Saúde.

No entanto, as pessoas que, antes do termo do período de transição, tenham solicitado autorização para receber um tratamento médico programado nos termos daquele regulamento (Documento Portátil S2), continuam abrangidas pelo mesmo regulamento até ao final do tratamento, incluindo quanto aos procedimentos de reembolso, tendo direito de entrada no RU para este efeito.

Cuidados de saúde em caso de estada temporária

As pessoas que, a 31 de Dezembro de 2020, se encontrem num EM ou no RU em situação de estada temporária (por exemplo, em férias ou durante um período de estudos que não implique mudança de residência), têm direito, até ao final dessa estada (ainda que posterior àquela data), aos cuidados de saúde que sejam necessários, com base no Cartão Europeu de Seguro de Doença (ou certificado provisório de substituição), mantendo-se os procedimentos de reembolso entre Estados previstos nos Regulamentos europeus de coordenação de segurança social.

No caso de deslocações ao RU após o termo do período de transição, o Cartão Europeu de Seguro de Doença deixa de ser válido naquele país.

Para mais informações, deve ser contactado o Centro Distrital da área da residência do Instituto de Segurança Social, IP.

Links úteis:

Texto do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:2019:384:TOC>

Perguntas e respostas sobre a saída do Reino Unido da União Europeia em 31 de Janeiro de 2020:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_104

<https://www.portaldascomunidades.mne.pt/pt/noticias/brexit-cidadaos>

<https://www.gov.uk/transition>